

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023

A empresa [REDACTED] pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na Rua [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de perfuração e detonação de basalto fraturado na pedreira Palmeirinha.**

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 18 do Edital do Pregão nº 032/2023, “Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

O presente pedido de impugnação da empresa [REDACTED] chegou via e-mail no dia 05 de Outubro de 2023.

Sabe-se que a contagem do prazo para impugnação possui o termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta.

No caso em apreço, a realização da sessão está marcada para o dia 10 de outubro de 2023, portanto, tempestiva.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa apresenta impugnação contra os termos do edital acima citado, devido à “falta de exigência de documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, diante da ausência de documentos imprescindíveis para garantir a segurança efetiva da contratação”.

Segundo a impugante: “os requisitos de habilitação técnica que estão previstos no edital foram inseridos de forma rasa e sem as devidas qualificações básicas para execução do objeto e sem proporcionar um patamar mínimo de segurança para a devida contratação.”

Por fim, requereu a alteração do edital para o fim de acrescentar a seguinte documentação:

- Certificado INMETRO para transporte de cargas perigosas através da apresentação do Certificado de Inspeção Veicular CIV e Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos CIPP;
- Comprovação da Aferição do aparelho sismográfico;
- Certificado IBAMA através da apresentação do Certificado de Regularidade perante ao cadastro técnico federal de atividades;
- Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro para transporte De explosivos.
- Alvará para Transporte de Explosivos emitido pelo DEAM;

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

A documentação exigida para fins de qualificação seguiu às regras previstas no art. 44 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SURG, o qual prevê:

Art. 44. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - à **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

V - à prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

Como se observa, o rol de documentos de qualificação técnica que integra o artigo citado acima é taxativo, cabendo a Administração Pública elencar aqueles que julgar pertinentes e necessários para a licitação, pois trata-se de rol máximo.

É fato que a Administração não pode exigir mais do que é permitido e, quando o legislador menciona a expressão "limitar-se-á"(...) dá à Administração a faculdade de exigir todos os documentos ou apenas um ou outro, pois trata-se de discricionariedade do ato.

Com base no supracitado dispositivo, esta administração entende adequado ao objeto as exigências previstas nos incisos I: registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação; e III - **à prova de atendimento**

de requisitos previstos em lei especial.

E dentre os documentos previstos no citado dispositivo, verifica-se que esta Administração fez exigências suficientes no tocante à “**prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**”, quando previu a necessidade das licitantes em apresentar:

8.9.2. Certificado de Registro da empresa junto ao Exército Brasileiro (em conformidade com o Regulamento de Produtos Controlados);

8.9.5. Carteira de Encarregado de Fogo (blaster) emitida por órgão estadual ou distrital com poder de polícia judiciária, de 1ª ou 2ª Categoria, em plena vigência, do técnico que será o responsável pela aplicação de materiais explosivos;

Ainda, como requisito indispensável à execução do contrato, foi imposto à vencedora do certame a obrigação de apresentar o plano de fogo para a detonação, com a determinação de zona de segurança e definição do dimensionamento da cobertura de desmonte, bem como a autorização para detonação de explosivos emitido pela Fiscalização de Produtos Controlados sob comando do Exército Brasileiro, do local onde será realizada a atividade, antes do início da perfuração/detonação.

Frisa-se, portanto, que o rol de exigências de qualificação técnica possuem caráter discricionário e sua exigência será de acordo com a necessidade da Administração, entendendo ser suficiente à prova de sua aptidão técnica, neste caso, não ultrapassando os parâmetros legais.

Assim, o edital traçou em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Além disso, há que se considerar que não cumpre a este órgão a atividade de fiscalização das atividades das licitantes, papel esse que cabe aos órgãos de fiscalização do poder público.

Ressalto que o objeto da contratação é a execução de perfuração e detonação de rocha, não sendo razoável impedir a terceirização, por exemplo, do armazenamento e o transporte dos materiais para a realização dos trabalhos e, exigir a apresentação de documentação de terceiros configura prática irregular no âmbito das licitações públicas.

Importa anotar que o artigo 11 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em consonância com a diretriz Constitucional, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

Art. 11. A fixação objetiva de requisitos qualitativos mínimos, como especificação técnica do objeto, requisitos de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, deve ser motivada e visar à ampliação do caráter competitivo da licitação.

Ainda, frisa-se que foi incluído no edital a obrigação da empresa vencedora

apresentar a autorização do exército, a cada serviço de denotação e, conforme se verifica na PORTARIA Nº 147 - COLOG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019, emitida pelo comando do exército brasileiro, a documentação exigida para fins de autorização abrange, entre outros, o plano de segurando, sem o qual não será emitida a autorização:

Art. 48. A autorização para execução do serviço de detonação deve ser solicitada via requerimento no SICOEX, com antecedência mínima de cinco dias úteis antes do início previsto para o serviço de detonação.

§2º Devem ser anexados à solicitação os seguintes documentos:

- I – alvará de funcionamento ou autorização/declaração da Prefeitura Municipal de que não há impedimento para realização do serviço de detonação (no caso de a contratante não ter registro no Exército);
- II – cópia do contrato da prestação do serviço ou carta - compromisso entre a contratante e a contratada (apenas para prestadora de serviço de detonação);
- III – Plano de Segurança para emprego imediato de explosivos, conforme art. 52; e
- IV – comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Pelas razões expostas, ao contrário do exposto pela impugnante, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão dos documentos solicitados, por não se apresentarem necessários à comprovação da aptidão técnica das licitantes, sendo suficientes aqueles vinculados no edital do certame.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **CONHEÇO e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo inalterado o edital deste certame, nos termos da fundamentação.

Guarapuava/PR, 09 de outubro de 2023.

Paulo Cezar Tracz
Pregoeiro